



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

1

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 038/17
(Projeto de Lei nº. 045/17 – PR)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 045, de 31 de março de 2017, do Poder Legislativo, que “**Institui o “Programa Turismo Educativo” para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Formosa-GO e dá outras providências.**”

Relator: Vereador Jurandir Oliveira

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico autoriza a instituir o “Programa Turismo Educativo” para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Formosa-GO.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Ainda que seja louvável a preocupação do autor que se trate de lei meramente autorizativa, trata-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.
- Em uma análise mais acurada, pode-se observar que a apresentação de projeto meramente autorizativo, visa, em regra, contornar a constitucionalidade do vício de origem, mesmo que não obrigue o Executivo a realizar o que a lei autoriza.
- De todo modo, não serve para afastar tal vício de iniciativa o argumento de que se tratou de mera autorização – sem determinação – concedida ao Poder Executivo, pois a legislação em comento cria atribuição para a Administração Pública.
- Sobre o tema, destaca o Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 168):

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério do Executivo cumpri-la ou não, e, por consequência, sujeitarse ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada constitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa.

A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócuia ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada constitucional.

Tem prevalecido na maioria dos Tribunais de Justiça esta orientação.

- De acrescentar, máxima vênia, como pondera SÉRGIO RESENDE DE BARROS que, ordinariamente, “(...) a lei autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para grangear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis.”¹. E acrescenta o citado doutrinador²:

(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo

¹ Citado pelo Desembargador Vasco Della Giustina em sua valiosa obra cit., p. 168.

² Id., p. 171.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

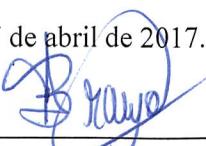
3

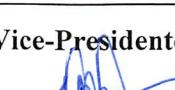
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

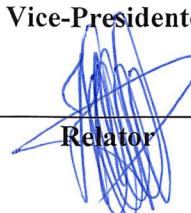
determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócula ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

- Desse modo, o Projeto de Lei 045/17, é inconstitucional.
- Assim, em que pesem as boas intenções do nobre Autor da proposta, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2017.


Presidente


Vice-Presidente


Relator

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br